



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

LEI Nº 96 DE 11 DE ABRIL DE 1986.

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Ronda e eu promulgo, nos termos do § 4º do Artigo 48, da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia, com a finalidade de realizar estudos e pesquisas na área da ciência da Administração Pública.

§ 1º - A Fundação, com sede e foro na Capital do Estado, vinculada à Secretaria de Estado da Administração, a partir de sua inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de seu ato constitutivo, inclusive estatuto e o decreto que o aprovar.

§ 2º - O Estado será representado, no ato de constituição, pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Art. 2º - São objetivos da Fundação:

I - promover a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos em todos os níveis hierárquicos, habilitando-os para o planejamento, a gerência e a implementação das atividades administrativas do serviço público estadual e municipal;

II - promover estudos e elaborar projetos dentro do ecossistema de administração, relativamente aos diversos níveis da Administração Pública do Estado destinados à definição de objetivos e metas, planejamento estratégico, estrutura organizacional, organização e métodos, classificação de cargos e salários e planos de treinamento e seleção, adequando a estrutura administrativa à política geral do Governo do Estado;

III - promover o desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento gerencial e de associações comunitárias;

IV - promover congressos, simpósios, seminários e encontros sobre temas de interesse específico de entidades representativas da comunidade, facilitando a discussão dos temas e as proposições da política relacionadas com os recursos humanos da Administração Estadual;

V - fomentar a pesquisa, aperfeiçoar tecnologias e serviços;

VI - promover pesquisas teóricas e aplicadas no campo da Ciência da Administração, com vista ao incremento do conhecimento na área;

Publicado no Diário Oficial  
n.º 1051 de dia 25 / 04 / 86

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

LEI Nº 20 DE 11 DE JULHO DE 1986

Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre a organização do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, bem como sobre a organização dos serviços de administração pública, de acordo com o disposto no art. 111 da Constituição Federal de 1988.

DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 2.º - O Poder Judiciário do Estado de Rondônia será exercido pelo Conselho do Poder Judiciário, órgão de natureza colegiada, composto por sete membros, sendo cinco magistrados e dois membros leigos.

Art. 3.º - O Conselho do Poder Judiciário do Estado de Rondônia será presidido pelo Presidente do Conselho, eleito dentre os membros do Conselho, por voto direto e secreto, para um mandato de dois anos, renovável por igual período.

Art. 4.º - O Conselho do Poder Judiciário do Estado de Rondônia terá como atribuições: I - propor a criação, extinção e transformação dos órgãos e cargos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia; II - propor a criação, extinção e transformação dos cargos de servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia; III - propor a criação, extinção e transformação dos cargos de servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 5.º - O Conselho do Poder Judiciário do Estado de Rondônia será composto por sete membros, sendo cinco magistrados e dois membros leigos, todos eleitos por voto direto e secreto, para um mandato de dois anos, renovável por igual período.

Art. 6.º - O Conselho do Poder Judiciário do Estado de Rondônia será presidido pelo Presidente do Conselho, eleito dentre os membros do Conselho, por voto direto e secreto, para um mandato de dois anos, renovável por igual período.

Art. 7.º - O Conselho do Poder Judiciário do Estado de Rondônia terá como atribuições: I - propor a criação, extinção e transformação dos órgãos e cargos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia; II - propor a criação, extinção e transformação dos cargos de servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia; III - propor a criação, extinção e transformação dos cargos de servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 8.º - O Conselho do Poder Judiciário do Estado de Rondônia será composto por sete membros, sendo cinco magistrados e dois membros leigos, todos eleitos por voto direto e secreto, para um mandato de dois anos, renovável por igual período.

Art. 9.º - O Conselho do Poder Judiciário do Estado de Rondônia será presidido pelo Presidente do Conselho, eleito dentre os membros do Conselho, por voto direto e secreto, para um mandato de dois anos, renovável por igual período.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

VII - incentivar a atividade intelectual na área da Administração Pública, inclusive pela promoção de concursos de monografias e estudos abertos à comunidade acadêmica;

VIII - prestar assistência técnica relacionada com a sua área à Administração Pública Estadual e Municipal;

IX - promover, mediante acordos, convênios e contratos com instituições públicas e privadas, a execução de pesquisas e projetos na sua área de atuação;

X - prestar informações a entidades públicas e privadas e ao público em geral, relativas a matérias da sua área de atividades;

XI - promover cursos de especialização na área de Administração Pública Estadual e Municipal, visando o aperfeiçoamento do pessoal que atua nessas áreas;

XII - exercer outras atividades relacionadas com a administração em geral, no âmbito de sua competência e atuação.

Art. 3º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelas dotações orçamentárias e subvenções realizadas pela União, Estados e Municípios;

II - pelas doações e contribuições de pessoas de direito público e de direito privado e por pessoas físicas;

III - por receita operacional, inclusive resultados da prestação de serviço.

Art. 4º - Extinta a Fundação, seu acervo será incorporado ao patrimônio público estadual.

Art. 5º - O quadro de pessoal da Fundação será regido pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º - Além do pessoal próprio, poderá a Fundação contratar a prestação de serviços técnicos com entidades e pessoal especializado, nacionais ou estrangeiros.

Art. 7º - A Fundação manterá intercâmbio com entidades de ensino e pesquisas, nacionais ou estrangeiras, interessadas em assuntos atinentes aos seus objetivos.

Art. 8º - Gozará a Fundação de imunidade tributária prevista na alínea "c", do inciso III do art. 19 da Constituição da República, bem como do mesmo privilégio, "ex-vi" da Constituição do Estado.

Art. 9º - Constituem órgãos de direção superior da Fundação o Conselho de Administração, a Presidência e a Diretoria Executiva, cujos integrantes serão livremente escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 10 - O Conselho de Administração será composto por quatro (4) membros, dentre pessoas de inegáveis conhecimentos de administração, ou economia, ou de finanças, e será presidido pelo Secretário de Estado de Administração.

*Handwritten signature*



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

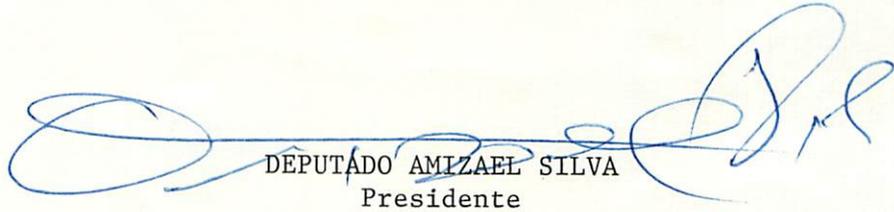
Art. 11 - Compete ao Poder Executivo, através de decreto, aprovar o Estatuto da Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia e promover todas as medidas e apoio logístico à sua implantação definitiva.

Art. 12 - Fica aberto crédito especial, em favor da Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia, no valor de Cr\$ ..... 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), além da transferência, no corrente exercício e a critério do Secretário de Estado da Administração, para cobertura das despesas operacionais e de instalação do órgão, cujos recursos serão providos pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de abril de 1986.

  
DEPUTADO AMIZAEEL SILVA  
Presidente